



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797130 - SP (2020/0314523-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRUNO BARDUCO
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015
AGRAVADO : HELP MARINE & SUPPLIERS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS MARITIMOS EIRELI
ADVOGADO : DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes.

2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.130 - SP (2020/0314523-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRUNO BARDUCO
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015
AGRAVADO : HELP MARINE & SUPPLIERS IMPORTACAO E EXPORTACAO
DE PRODUTOS MARITIMOS EIRELI
ADVOGADO : DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO BARDUCO em face de decisão do eminente Presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que: (a) “*[n]ão há provas para serem examinadas ou reexaminadas. Ao contrário, o Recurso Especial versa exclusivamente inexistência de provas e sobre questão de direito, na medida em que o dispositivo legal violado exige que, para que seja possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, de modo a atingir os bens dos seus sócios, que esteja presente nos autos o “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”*” (fl. 137); e (b) “*[q]uanto ao dissídio jurisprudencial, a fundamentação contida na decisão ora agravada é vazia, DATA MAXIMA VENIA, eis que o Recorrente-agravante efetivamente realizou o cotejo analítico entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas*” (fl. 139).

Requer, ademais, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado (fls. 136/143).

Impugnação às fls. 146/155.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.130 - SP (2020/0314523-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRUNO BARDUÇO
ADVOGADO : ALBERTO BARDUÇO - SP078015
AGRAVADO : HELP MARINE & SUPPLIERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS MARÍTIMOS EIRELI
ADVOGADO : DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes.
2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.130 - SP (2020/0314523-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRUNO BARDUCO
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015
AGRAVADO : HELP MARINE & SUPPLIERS IMPORTACAO E EXPORTACAO
DE PRODUTOS MARITIMOS EIRELI
ADVOGADO : DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão ao agravante quanto à não incidência, na hipótese, do óbice da súmula 7/STJ, tendo em vista que o exame da pretensão recursal não demanda o reexame das circunstâncias fáticas descritas no acórdão recorrido. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 130-133, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por BRUNO BARDUCO em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica - Decisão agravada que rejeitou a inclusão do sócio da executada no polo passivo da demanda e condenou a autora do incidente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária - Recurso da exequente - Inconformismo que merece ser acolhido - Ainda que tomadas as diligências de praxe para localização de bens, nada foi encontrado que possa responder pelo débito exequendo - Existência de elementos que evidenciam que a agravada procedeu ao encerramento irregular de suas atividades - A citação da executada somente foi possível no endereço de seu sócio, o que corrobora a assertiva de encerramento de suas atividades - Circunstâncias do caso concreto que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica, à luz do da jurisprudência deste Egrégio Tribunal - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (fl. 38)

Nas razões do apelo, o recorrente aponta violação ao art. 50 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, “[n]ão se cogitou no processo, em momento algum, a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil, ou seja, de que o Recorrente tivesse se utilizado dolosamente da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, ou de que tenha havido qualquer tipo de confusão patrimonial, e, muito menos, nada se provou em tal sentido” (fl. 48).

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 88/95.

O Tribunal de origem julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, na espécie, pois teria ficado evidente nos autos a intenção da devedora de furtar-se ao pagamento da dívida mediante o encerramento irregular de suas atividades:

“Ora, tal escopo exsurge dos autos, em que ficou evidente a intenção da devedora de fugir às suas responsabilidades perante terceiros.

No caso vertente, verifica-se que a devedora encerrou suas atividades sem, contudo, providenciar a atualização cadastral perante a Junta Comercial ou a Receita Federal (fls. 06/11 dos autos de origem), tendo inclusive o sócio Bruno Barduco confirmado em sua contestação que “diante da crise, teve que fechar suas portas, uma vez que a concorrência passou a usar métodos ‘canibalescos’” (fls. 26 do incidente processual).

Somam-se a esse cenário o fato de que ao se dirigir ao endereço cadastrado tanto na Junta Comercial como na Receita Federal (Rua General Câmara, 168, conj. 11, Santos/SP), o oficial de justiça atestou ter deixado de citar a empresa executada “por ser informado pela porteira que a firma não se encontra no local a aproximadamente 1 ano. E nada sabe informar de seu paradeiro” (sic fls. 35 dos autos da execução). Nesse contexto, a sociedade credora acabou sendo citada no endereço residencial (Rua Duque de Caxias, n. 115, apt. 92, Santos/SP) do seu representante legal (Bruno Barduco), conforme certidão de fls. 92 dos autos da execução.

Não bastasse, as tentativas de localização de bens em nome da executada foram infrutíferas (fls. 58, 59 dos autos da execução).

Em suma, conclui-se, nesse contexto, haver substrato suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto a executada pôs fim, de forma indevida, às suas operações, tomando paradeiro ignorado, bem não tendo sido encontrados bens nem ativos financeiros em seu nome para solver a sua dívida, situação que denota seu esvaziamento patrimonial sem prévia satisfação dos credores.” (fl. 41)

Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, cuja efetivação exige a prova de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC/2002, sendo insuficiente a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza

civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. O Tribunal de origem consignou não existirem provas de atos intencionais dos sócios em fraudar terceiros nem confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e o sócio Frederic Rene Guernet . Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1672689/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020, g.n.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURA ABUSO DE DIREITO OU DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.*

2. *A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.*

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1812292/RO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência*

de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 472.641/SP, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 05/04/2017, g.n.)

Na hipótese, embora o Tribunal de origem tenha anotado que a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não conduz à sua desconconsideração, a descrição dos fatos constante do acórdão permite concluir que o incidente foi julgado procedente exclusivamente porque a pessoa jurídica *"pôs fim, de forma indevida, às suas operações, tomando paradeiro ignorado, bem não tendo sido encontrados bens nem ativos financeiros em seu nome para solver a sua dívida"* (fl. 41), sem a demonstração da utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial), conforme estabelece o art. 50 do CC/2002.

Nessas condições, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado nesta Corte, merecendo reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão às fls. 130/133 e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, afastando a responsabilidade patrimonial do ora recorrente.

Sem honorários, na forma do decidido pela eg. Quarta Turma no REsp 1.834.210/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.797.130 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0314523-8

Número de Origem:

0001823-11.2019.8.26.0562 1001599.27.2017.8.26.0562 10015992720178260562 18231120198260562
21333837920198260000

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO BARDUCO

ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015

AGRAVADO : HELP MARINE & SUPPLIERS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
MARITIMOS EIRELI

ADVOGADO : DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO BARDUCO

ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO - SP078015

AGRAVADO : HELP MARINE & SUPPLIERS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
MARITIMOS EIRELI

ADVOGADO : DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2021

